



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**PETIÇÃO Nº 193-02.2015.6.21.0000**

**Procedência:** NOVO TIRADENTES-RS (64ª ZONA ELEITORAL – RODEIO BONITO)

**Assunto:** AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE  
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO – PEDIDO DE TUTELA  
ANTECIPADA

**Requerente:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE  
NOVO TIRADENTES

**Requeridos:** RUDIMAR SCHIEVENIN  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE NOVO TIRADENTES

**Relatora:** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA. CARGO VEREADOR. PEDIDO DE PERDA DE  
MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007.** Não  
configurada a justa causa, diante da ausência de demonstração da  
perseguição pessoal. ***Parecer pela procedência do pedido.***

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE NOVO TIRADENTES em desfavor do vereador RUDIMAR SCHIEVENIN e do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE NOVO TIRADENTES (fls. 02-21).

Ao receber os autos, a eminente Relatora indeferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a citação (fl. 26).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Os requeridos foram citados (fls. 38-42). O vereador RUDIMAR SCHIEVENIN apresentou defesa (fls 45-56), sustentando perseguição e grave discriminação pessoal, caracterizando, assim, a justa causa para a sua desfiliação.

Na sequência, em atenção ao despacho à fl. 26, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela abertura da instrução (fls. 70-71).

Em audiência (fl. 81-83), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerido à fl. 50 – Cerinei Scaravonatto e Antônio Alberto Kern.

Sem alegações finais (fl. 89), retornam os autos para manifestação desta Procuradoria.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1) Tempestividade**

A Resolução TSE nº 22.610/2007 estabelece, no §2º do seu art. 1º, que o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, a decretação da perda de cargo eletivo, em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

Verifica-se que o cancelamento da filiação dos quadros do PMDB ocorreu em 28/09/2015 (fl. 17), e o processo foi proposto perante a Justiça Eleitoral dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes, em 27/10/2015 (fl. 02). Assim, trata-se de demanda tempestivamente ajuizada.

### **2) Interesse Jurídico**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Através da análise do sítio eletrônico do TRE/RS<sup>1</sup>, a divulgação dos resultados das últimas eleições proporcionais no município confirma a existência de suplentes do PMDB com capacidade para suceder o vereador desfilado na vaga reivindicada.

Presente, portanto, o interesse jurídico do partido na demanda.

### 3) Análise da Justa Causa

Na presente ação, a agremiação requerente postulou a decretação da perda de cargo eletivo do vereador RUDIMAR SCHIEVENIN, em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, pretensão abrigada no art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/2007<sup>2</sup>.

O requerido, por sua vez, em sua defesa, contestou os fatos e postulou a improcedência do pedido, aduzindo ter sofrido grave discriminação pessoal, o que autorizaria sua desfiliação, forte no disposto no art. 1º, § 1º, III e IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007<sup>3</sup>.

Do atento exame dos autos, sorte não assiste ao requerido.

Observe-se que a grave discriminação há de ser pautada em provas robustas, a fim de que sirva como justa causa, as quais, todavia, o requerido não logrou demonstrar.

---

<sup>1</sup><http://www.tre-rs.jus.br/eleicoes/2012/1turno/RS87300.html>

<sup>2</sup> Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a *Justiça Eleitoral*, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

<sup>3</sup> Art. 1º (...) § 1º - Considera-se justa causa: (...) III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; IV) grave discriminação pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Conforme entendimento do TSE e do TRE/RS<sup>4</sup>, a grave discriminação pessoal, apta a justificar a saída do requerente de seu partido, exige a individualização de atos que demonstrem a segregação ou a preterição do parlamentar por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na agremiação.

Seguem julgados nesse sentido:

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária imotivada. Vereador. Resolução TSE n. 22.610/07. Preliminar de nulidade processual rejeitada. Aberto prazo para alegações ao requerente e vista para o Ministério Público Eleitoral. Não caracterizada a infringência ao art. 7º, parágrafo único, da Resolução n. 22.610/07. Condição de custos legis do Parquet, nos moldes do art. 127 da Constituição Federal. A inoportunidade de prejuízo afasta a pretendida declaração de nulidade. Pretensão da agremiação petionante de reaver o cargo de vereador que se desligou da sua legenda para filiar-se a partido diverso. Tese defensiva alegando grave discriminação pessoal. Inoportunidade de quaisquer das excludentes previstas no art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/07 para respaldar a continuidade do mandato do vereador. **A grave discriminação descrita na lei exige a prova robusta da segregação pessoal capaz de tolher a atividade no cargo. Na espécie, a prova evidencia a confusão entre o insucesso na projeção política do requerido e a suposta grave discriminação pessoal causada pelo partido.**

**Não evidenciada a justa causa a legitimar o abandono da sigla partidária, consequência é a decretação da perda do mandato eletivo. Procedência.**

(Petição nº 18525, Acórdão de 19/04/2016, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 69, Data 22/04/2016, Página 4) (grifado).

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Pretensão de reaver cargo de vereador que se desligou da agremiação de origem para filiar-se a outro partido.

(...)

---

<sup>4</sup>Petição nº 6919, Acórdão de 26/08/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 158, Data 31/08/2015, Página 3-4



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**Não caracterizada a alegada excludente contidas no inciso IV do §1º do artigo 1º da Resolução TSE n. 22.610/07.**

**Para a caracterização da grave discriminação descrita na legislação, exige-se a prova robusta da segregação individual e injusta que torne insustentável a permanência do mandatário na agremiação, sendo insuficientes os naturais desentendimentos decorrentes do choque de opiniões ou de perda de distinção no âmbito partidário, bem como eventual aspiração por cargo de maior relevo no próximo pleito.**

Procedência.

(Petição nº 32416, Acórdão de 19/06/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 109, Data 25/06/2012, Página 11) (grifado).

Ação de perda de cargo eletivo. Deputado estadual. Desfiliação partidária. (...)

**5. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.**

6. Fatos posteriores à desfiliação não podem ser invocados como motivo justificador do desligamento, pois óbvio que o motivo não pode ser posterior à consequência.

7. Eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal. (...)

(Ação Cautelar nº 18578, Acórdão de 13/03/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 31/03/2014, Página 94-95) (grifado).

Conclui-se que, embora existam indícios de discordâncias e oposição do requerido em relação à atuação do Executivo Municipal, que é ocupado pelo PMDB, o que restou demonstrado, seja através dos depoimentos das testemunhas Cirinei Scaravonatto e Antonio Alberto Kern (CD AUDIÊNCIA – fl. 83), seja de acordo com a defesa (fls. 45-56), é que não se logrou comprovar terem esses fatos gerado grave discriminação pessoal em desfavor do demandado a ponto de tornar inviável a permanência nos quadros da agremiação pela qual foi eleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim sendo, o caso é de infidelidade partidária, uma vez que não existem provas da justa causa para a desfiliação.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela procedência do pedido.

Porto Alegre, 20 de maio de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\2pv0g6bbc7iogjum2m\_3101\_71667973\_160520225940.odt